



PROCESSO TC Nº 07180/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Objeto: Pregão Presencial nº 010/2022 (Registro de Preços) e Contratos nº 10072/2022 e 10073/2022.

Responsável: George Ciro Monteiro de Farias (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022 (REGISTRO DE PREÇOS) E CONTRATOS Nº 10072/2022 E 10073/2022. EXAME DA LEGALIDADE. LEI NACIONAL Nº 8.666/93. EIVAS CONSTATADAS. IRREGULARIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS. RECOMENDAÇÃO. VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS NA PCA DE 2022.

ACÓRDÃO AC2 TC 00742/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 010/2022 e aos Contratos nº 10072/2022 e 10073/2022, procedidos pela Prefeitura Municipal de Taperoá, objetivando a contratação de estabelecimento comercial para o fornecimento de material de construção diversos destinados às necessidades do município, pelo Sistema de Registro de Preços, totalizando R\$ 835.294,40, tendo como proponentes vencedores as empresas Central do Construtor - Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda (CNPJ 20.721.561/0001-97) e Gonçalves Comércio Varejista de Materiais de Construção LTDA (CNPJ 37.610.522/0001-15).

A Auditoria elaborou relatório inicial, fls. 297/304, concluindo pela existências das seguintes irregularidades:

- a) Dubiedade de informação sobre a data da abertura e a data constante no Edital, que pode ter acarretado prejuízo ao erário e prejudicado a concorrência da licitação;
- b) Ausência de orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
- c) Ausência de ampla pesquisa de mercado, Lei 8666/93, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
- d) Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação; e
- e) Data da vigência dos instrumentos de contratos que deverá ser até 31/12/2022.



PROCESSO TC Nº 07180/22

A Unidade de Instrução informou que “a licitação em questão foi denunciada, em vista da falha, na divulgação do edital, no que se refere à data de abertura do procedimento, constante do Processo TC nº 06456/22”.

Em seguida, foi anexada aos autos cópia do Acórdão AC2 TC 02159/2022, emitido nos autos do Processo TC nº 06456/22, que trata da denúncia mencionada pela Auditoria, apresentada pelo Sr. Erycles Jonatha Gouveia Nóbrega (Doc. TC nº 48890/22) e pelo Sr. José Ivonaldo Souza Filho (Doc. TC nº 50773/22), noticiando que, de acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 00010/2022, a data estabelecida para a realização da licitação é 12/05/2022, entretanto, a este Tribunal de Contas foi informado inicialmente que o certame seria realizado no dia 19/05/2022, tendo sido alterada posteriormente para a data prevista no Edital, porém, a alteração somente ocorreu no dia 12/05/2022, às 17 horas e 44 minutos, após o término sessão do procedimento licitatório. O Sr. José Ivonaldo Souza Filho afirmou que a mesma divergência ocorreu na divulgação da licitação no portal eletrônico do município. No entendimento dos denunciantes, vários interessados podem ter deixado de participar do certame em razão dos fatos narrados.

Por meio do citado Acórdão, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu:

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06456/22, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia encartada nos presentes autos;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. George Ciro Monteiro de Farias, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 48 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante;
- IV. DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão, respectivamente, ao Processo TC nº 07180/22 e ao Processo TC nº 00442/22, que tratam do Pregão Presencial nº 00010/2022 e do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Taperoá referente ao exercício de 2022;
- V. DETERMINAR à Auditoria para que analise as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Taperoá; e
- VI. RECOMENDAR à gestão municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a reincidência das eivas constatadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de complementação de instrução, fls. 313/316, concluindo que “após a inclusão nos autos do Acórdão AC2 TC nº 02159/2022, esta Auditoria reitera a conclusão de fls. 297/304”.



PROCESSO TC Nº 07180/22

Regularmente citado, o Prefeito Municipal, Sr. George Ciro Monteiro de Farias, apresentou defesa por meio dos Documentos TC 111331/22 e 110772/22, fls. 322/332 e 337/351, alegando que “eventuais vícios formais existentes no procedimento licitatório foram decorrentes da inabilidade técnica do então Pregoeiro do Município de Taperoá - PB, que teve o vínculo profissional encerrado no dia 09/11/2022”, informando que revogou o Pregão Presencial nº 00010/2022 na data de 16/11/2022, requerendo o arquivamento dos autos.

O Processo foi encaminhado à Auditoria para análise das defesas, não obstante, antes do exame, o prefeito municipal, através do Documento TC nº 111407/22, fls. 355/358, solicitou o cancelamento da licitação no Sistema TRAMITA, em razão da sua revogação.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 360/364, ressaltando que “não foram anexados aos autos os Termos de Anulação e Distrato dos Contratos, bem como as devidas publicações, com vista à legalidade dos atos anulados”. Também pontuou que “tal conduta lesiona direito, por acarretar perda de tempo dos licitantes e a própria administração, pois todo processo licitatório tem um custo com publicação, inclusive demanda tempo”. Nesse sentido, em sua conclusão, opinou pela imputação de multa ao prefeito, bem como, pela notificação com vista ao envio dos Termos de Anulação dos referidos Atos, Distrato de Contratos e as devidas publicações.

Devidamente intimado, o prefeito se manifestou por meio do Documento TC nº 08023/23, fls. 368/380, anexando documentação referente a revogação do procedimento licitatório.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 387/389, pontuando que “os documentos anexados dão como verdadeiros os atos anulados, entretanto, resguardando os direitos de terceiros devem ser realizados os Termos de Distrato de Contratos”. Por fim, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrente, bem como, pela imputação de multa ao gestor municipal em vista das irregularidades detectadas no certame.

Em seguida, foi anexada aos autos cópia do Acórdão APL TC 00582/22, fls. 392/405, emitido no Processo TC nº 06456/22, referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito Municipal e pelo Pregoeiro, Sr. Sandro Ferreira de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02159/22 já mencionado anteriormente. O Tribunal Pleno decidiu nos seguintes termos:



PROCESSO TC Nº 07180/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06456/22**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Taperoá, Senhor **GEORGE CIRO MONTEIRO DE FARIAS**, e pelo Pregoeiro, Senhor **SANDRO FERREIRA DE SOUZA**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02159/22, lavrado pelos membros da Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia acerca de fatos relacionados à licitação, Pregão Presencial 010/2022, para o fornecimento de forma parcelada de material de construção diverso destinado às necessidades da Prefeitura, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida;

II) DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão, respectivamente, ao Processo TC 07180/22 e ao Processo TC 00442/22, que tratam do Pregão Presencial 010/2022 e do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Taperoá referente ao exercício de 2022; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 435/23, fls. 406/412, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, asseverou que “considerando que as motivações trataram de desfazimento dos atos e contratos por ilegalidade, até porque foram citados os termos da Denúncia considerada procedente por este TCE/PB, a rigor o correto seria utilizar o instituto da anulação”. O *Parquet* também constatou que “em 2022 houve despesas referentes ao Pregão Presencial n.º 10/2022 no valor total de R\$ 154.161,95, sendo R\$ 121.912,03 em favor de Central do Construtor e R\$ 32.249,92 em favor de Gonçalves Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda”, nesse sentido, considerando essas despesas decorrentes da licitação, expôs que “ainda que tenha havido sua revogação/anulação, pode-se e deve-se prosseguir com a apreciação do mérito do presente processo, inclusive para aplicação das consequências jurídicas decorrentes dos pagamentos irregulares”.

Pelo exposto, o *Parquet* pugnou pela irregularidade da licitação e pela emissão de determinação ao gestor para que se abstenha de praticar eventuais atos ainda pendentes com relação ao certame e aos contratos decorrentes, informando que deixou de opinar pela aplicação de sanção pecuniária em razão de já ter sido aplicada multa ao gestor por meio do Acórdão AC2 TC 02159/2022, emitido nos autos do Processo TC nº 06456/22.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.



PROCESSO TC Nº 07180/22

VOTO DO RELATOR

Apesar da revogação do Certame (fls. 324/325), ocorrida em 16 de novembro de 2022, constatou o *Parquet* a realização de pagamentos de despesas lastreados na licitação, gerando, por conseguinte, efeitos jurídicos e financeiros para o Município. Portanto, assim como se posicionou o *Parquet*, o Relator entende que a revogação do procedimento licitatório não deve levar ao arquivamento dos autos por perda do objeto.

A Auditoria também pontuou que o gestor municipal não apresentou os Termos de Anulação e Distrato dos Contratos, com as devidas publicações, com vista à legalidade dos atos anulados. Nesse sentido, o Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara:

- I. Julgue irregulares o Pregão Presencial nº 010/2022 e os Contratos nº 10072/2022 e 10073/2022, dele decorrentes, sem a aplicação de multa uma vez que o gestor já foi sancionado por meio do Acórdão AC2 TC 02159/2022, emitido nos autos do Processo TC nº 06456/22;
- II. Recomende ao prefeito municipal de Taperoá que promova a rescisão dos contratos com a devida publicação dos extratos na imprensa oficial, com o encaminhamento a este Tribunal, via portal do gestor; e
- III. Determine à Auditoria para que examine as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Taperoá.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07180/22, que tratam do Pregão Presencial nº 010/2022 e dos Contratos nº 10072/2022 e 10073/2022, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Taperoá, objetivando a contratação de estabelecimento comercial para o fornecimento de material de construção diversos destinados às necessidades do município, pelo Sistema de Registro de Preços, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULARES o Certame e os Contratos dele decorrentes, sem a aplicação de multa uma vez que o gestor já foi sancionado por meio do Acórdão AC2 TC 02159/2022, emitido nos autos do Processo TC nº 06456/22;
- II. RECOMENDAR ao prefeito municipal de Taperoá que promova a rescisão dos contratos com a devida publicação dos extratos na imprensa oficial, com o encaminhamento a este Tribunal, via portal do gestor; e
- III. DETERMINAR à Auditoria para que examine as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Taperoá.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 28 de março de 2023.

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 11:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO